



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde
Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública

DESPACHO

CGLAB/DAEVS/SVS/MS

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

À **CGORF/DIPAG/DLOG/CGORF/DLOG/SE/MS**

Assunto: **Contrato nº 250/2020 - KIT EXTRAÇÃO RNA VIRAL** □

1- Em resposta ao Despacho **DIPAG/CGORF** (SEI 0018202012), que trata do Contrato 250/2020, **FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE/DLOG DA SECRETARIA EXECUTIVA/SE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/MS E A EMPRESA LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA**, que tem como objeto **Kits de extração RNA viral** (CONJUNTO PARA ANÁLISE, EXTRAÇÃO DE RNA VIRAL DE FLUIDOS CORPORAIS, COLUNAS DE CENTRIFUGAÇÃO, TUBOS DE COLETA, SOLUÇÕES TAMPÃO, RNA CARREADO), informamos que temos ciência da anulação do contrato conforme Extrato de Anulação (SEI 0018339031).

2- Salientamos que já foram entregues **3.000.000 (três milhões) Kits de extração**, divididas em duas etapas: a primeira descentralizada no quantitativo de **336.000 (trezentos e trinta e seis mil) kits de extração**, no valor de R\$ 4.475.520,00, conforme Nota Fiscal (SEI 0017096757); a segunda centralizada no quantitativo de **2.664.000 (dois milhões seiscientos e sessenta e quatro mil) kits de extração**, no valor de R\$ 35.424.540,00 (Trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta reais), conforme Nota Fiscal (SEI 0017112412). Esses kits de extração estão sendo fundamentais para aumentar a capacidade do diagnóstico de RT-PCR (teste padrão ouro) para COVID-19 na rede de laboratórios de saúde pública no Brasil.

3- Com base na Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos que nos artigos abaixo:

Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

4 - Considerando ainda, o princípio da razoabilidade que é contemplado na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal sugere-se instruir Termo de Reconhecimento de Dívida para indenização de serviços prestados pela empresa supracitada.

5- Em vista do exposto, essa Coordenação Geral de Laboratórios de Saúde Pública (CGLAB), do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde (DAEVS), coloca-se à disposição para apoiar na instrução do termo de Reconhecimento de Dívida para indenização de serviços prestados, respaldada nas normas supracitadas, de forma que a empresa receba os valores segundo entregas dos insumos já realizadas, conforme notas fiscais/anexos de recebimento comprobatórias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Vargas, Fiscal de Contrato**, em 30/12/2020, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Leite Soares, Diretor(a) do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde**, em 30/12/2020, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;

e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Regis Melo Filizzola, Coordenador(a)-Geral de Laboratórios de Saúde Pública**, em 30/12/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018384733** e o código CRC **37A7AD4D**.

Referência: Processo nº 25000.142857/2020-89

SEI nº 0018384733